



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO Nº 0037314-17.2011.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : José Alexandro Duarte (Adv. Pâmela C. De Castro)

**APELADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Alexandre Magnus F. Freire

**02 APELADO**: Fundação Universitária de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (Adv. Josemar Dutra da Silva)

**03 APELADO**: Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Adv. Josemar Dutra da Silva)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PLEITO ANTECIPATÓRIO INDEFERIDO. INCLUSÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. IRRESIGNAÇÃO. PROMOÇÃO A CABO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 23.287/2002. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NESTA PATENTE COMO REQUISITO PARA A PROMOÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO CITADO CURSO NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- "A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 dez anos na graduação de Cabo P111/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM [...]. Esse mesmo lapso temporal dez anos na graduação de Cabo/PM é cobrado para que o miliciano ingresse no Curso de Habilitação, consoante previsão do art. 2º do Decreto nº 21287/2002, publicado no Diário Oficial de 22 de agosto de 2002"<sup>1</sup>.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que o Relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

### RELATÓRIO

---

<sup>1</sup> TJPB, 20020110442833001, 2 CÂMARA, Rel. DES. MARIA DAS NEVES E. A. D. FERREIRA, 17/12/2012.

Trata-se de apelação interposta por José Alexandre Duarte e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por eles proposta em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado entendeu que as vagas para o curso de formação de sargentos deverá ser procedida consoante critério de conveniência e oportunidade da administração pública, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformados, recorrem os recorrentes alegando que foram eliminados do certame por estarem fora das vagas previstas no edital, mesmo dispondo 2.263 vagas para o posto de graduação de 3º sargento.

Assevera que a pretensão dos apelantes não tem caráter satisfativo, pois a participação no curso não significa a efetivação na graduação de sargento e que o Estado da Paraíba não vem cumprindo com suas determinações para com a segurança pública, uma vez que as 20 (vinte) vagas para o curso são insuficientes para o efetivo necessário à corporação.

Asseguram que o pedido se ateve, exclusivamente, à participação no referido curso, não havendo pedido cumulativo de promoção. Pedem, ao final, a reforma da sentença, julgando procedente o pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 219v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Objetiva os apelantes a reforma da decisão julgou improcedentes os pedidos de inclusão no curso de habilitação de sargentos.

De início, adianto que a decisão atacada não merece retoque, eis que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos apelantes para a procedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, para que o Cabo possa participar do Curso de Habilitação de 3º Sargento, faz-se necessário o preenchimento do requisito temporal previsto no art. 1º, VI, e referendado no art. 2º, do Decreto nº 23.287/02, republicado em 22/08/02. Tais dispositivos estão assim transcritos:

**“Art. 1º – Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado as promoções**

de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM de de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

[...];

VI - Tenham pelo menos dez (10) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

**Art. 2º – As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo requisitos para a promoção, acima discriminados.**”

Na hipótese vertente, contudo, não restou demonstrado nos autos a data da graduação a Cabo dos promoventes, o que impede, de maneira clara e inequívoca, que possam participar do curso de formação de sargentos.

Desse modo, considerando o lapso temporal de dez anos exigido na Lei sob comento, os recorrentes somente poderiam participar do Curso de Habilitação de Sargentos quando cumprissem o interstício mínimo exigido, o que me faz crer que deve ser mantido o *decisum* proferido pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido, é a recentíssima jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INCLUSÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR PARA GARANTIA DE POSSÍVEL PROMOÇÃO – DEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO – PROMOÇÃO A CABO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 23.287/2002 – EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO PARA A PROMOÇÃO A 3º SARGENTO – NÃO PREENCHIMENTO – PROVIMENTO. - Sob o pálio do Decreto Nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.”<sup>2</sup>**

**“Agravado de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer. Inclusão em Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar para efeito de promoção. Deferimento. Irresignação. Ausência de requisitos para promoção ao posto de 3º Sargento. Interstício de 10 (dez) anos na graduação de Cabo não comprovado. Exigência prevista no Decreto nº 23.287/2002. Reforma da decisão agravada. Provimento do recurso. O Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de**

<sup>2</sup> TJPB - AI 200.2011.017710-8/001 – Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - 3ª Câmara Cível - J. em 12/07/2011 - DJe 14/07/2011)

pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM, requisito este não preenchido pelos promoventes/agravados.”<sup>3</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ANTECIPAÇÃO NEGADA – IRRESIGNAÇÃO – AGRAVO – LIMINAR RECURSAL DENEGADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO - MÉRITO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – DECRETO Nº. 23.287/2002, PUBLICADO EM 20.08.2002 - EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PATENTE DE CABO PARA PROMOÇÃO À 3º SARGENTO - ERRO MATERIAL – REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 23.287/2002 EM 22.08.2002. CORREÇÃO – POSSIBILIDADE - PREVISÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO À PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O prazo de 03 (três) anos previsto no Decreto 23.287/02, publicado no dia 20.08.2002, fora republicado, em 22.08.2002, pela presença de erro material nessa primeira publicação, ocasião em que foi corrigido para 10 (dez) anos o prazo na graduação de Cabo PM/PB com requisito para a promoção de 3º Sargento PM/PB.”<sup>4</sup>

Ainda que assim não fosse, caso fosse comprovado o lapso temporal exigido, faz-se mister salientar que, igualmente, não restaram demonstrados o cumprimento dos demais requisitos legais à autorizarem a participação no citado curso de habilitação de sargentos, como prescreve o art. 2º, do Decreto nº 23.287/02.

No mesmo sentido, o Edital nº 001/2011 – NRS – CFS/PM-BM/2011, em seu artigo 2º, prevê os requisitos necessários para a realização do curso de formação de sargentos, *in verbis*:

**2.2.1. Ser 3º Sargento BM ou Cabo BM integrante do Quadro Suplementar de Graduados (QSGBM); ou Cabo ou Soldado BM;**

**2.2.2. Estar, no mínimo, no comportamento “BOM”;**

**2.2.3. Não estar registrado em partido político e nem exercer atividade de cunho político;**

**2.2.4. Não estar “sub-judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Disciplinar;**

**2.2.6. Não estar em gozo de licença para tratamento de interesse particular;**

<sup>3</sup> TJPB – AI 200.2011.016.116-9/001 – Rel. Dr. Marcos William de Oliveira-Juiz Convocado-1ª CC-J. em 06/10/2011 – DJe 14/10/2011

<sup>4</sup> TJPB – AI 200.2011.005729-2/001 – Relª. Dra. Vanda Elizabeth Marinho-Juíza Convocada -2ª CC – J. em 20/10/2011 - DJe 26/10/2011

- 2.2.7. Não estar como desertor;
- 2.2.8. Não estar como desaparecido ou extraviado;
- 2.2.9. Não registrar antecedentes criminais, nos últimos cinco anos;
- 2.2.10. Não ter sido julgado “incapaz definitivamente” para o serviço ativo da Corporação, em inspeção de saúde;
- 2.2.11. Ser considerado APTO em todas as fases do processo.”

Por tais motivos, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito temporal, assim como dos demais pressupostos, é salutar o destaque de que os recorrentes não fazem jus, efetivamente, à participação no curso de habilitação de sargento reivindicada, nos termos do que prescreve o Decreto nº 23.287/02.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento ao recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por estar a matéria em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**